Pedro José Esteves de Brito
(Juiz de Direito no
Juízo Central Criminal do Porto)

Resumo: O presente artigo visa a aplicação, em concreto, das soluções estabelecidas na Lei n.º 38-A/20023, de 2 de agosto, sendo que as decisões judiciais e as referências doutrinárias referidas no mesmo a propósito da amnistia e/ou do perdão previstas naquela foram proferidas a propósito de preceitos legais semelhantes em leis anteriores que estabeleceram perdões de penas e amnistias.

Por outro lado, optou-se por não abordar a questão da (in)constitucionalidade que a presente Lei suscita, uma vez que a mesma foi amplamente debatida no processo legislativo que a antecedeu e para onde se remete¹.

Artigo 1.º Objeto

A presente lei estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

¹ (https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=173095), acesso em 21-08-2023.

Artigo 2.º Âmbito

- 1 Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º.
- 2 Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:
 - a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às oo:oo horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;
 - b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.
- 1. Delimitação temporal:

Gramaticalmente, "até", enquanto preposição, introduz expressões que designam:

- 1. limite no tempo (até este momento);
- 2. limite no espaço (até ao algarve); e
- 3. limite na quantidade (contar até mil);

e enquanto advérbio:

- 1. mesmo, também, inclusive;
- 2. ainda².

Por outro lado, na língua portuguesa, "meia-noite" e "zero hora" indicam o mesmo horário. Contudo, a primeira expressão ancora-se no dia anterior e a segunda,

² (https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/at%C3%A9), acesso em 21-08-2023.

Pedro Brito

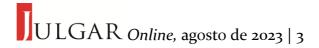
no dia posterior: a meia-noite de um dia é a zero hora do dia seguinte³.

De acordo com as definições das unidades de base do Sistema Internacional de Unidades⁴, as horas são representadas por "h", os minutos por "min" e os segundos por "s".

No presente caso, o legislador adotou a representação horária usual na informática, o que já tinha feito em anteriores ocasiões. Na verdade, por exemplo, a propósito da execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, implementada pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março, da Presidência do Conselho de Ministros, onde se estabeleceu um dever geral de recolhimento domiciliário por força da pandemia da doença COVID-19, se estipulou que "o presente decreto entra em vigor às oo:oo do dia 22 de março de 2020" (cfr. art.º 35.º). Também a propósito da regulamentação da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51-U/2021, de 6 de novembro, implementada pelo Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, da Presidência do Conselho de Ministros, onde novamente se estabeleceu um dever geral de recolhimento domiciliário por força da pandemia da doença COVID-19, se estipulou que "o presente decreto entra em vigor às oo:oo h do dia 15 de janeiro de 2021" (cfr. art.º 44.º). Ora, em ambos os casos foi sempre entendido que o respetivo regime vigorava a partir do início do dia referido, isto é, 22-03-2020, no primeiro caso, e 15-01-2021, no segundo caso⁵.

Convém ter presente que no referido Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, se estipulou que o estado de emergência por ele decretado tinha a duração de 15 dias, "iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020" (cfr. art.º 3.º), redação que voltou a

⁵ (https://www.noticiasaominuto.com/pais/1666222/portugal-entrou-em-novo-confinamento-geral-as-oohoo), acesso em 21-08-2023.



³ (https://ciberduvidas.iscte-iul.pt/consultorio/perguntas/meia-noite-vs-zero-horas/36177), acesso em 21-08-2023.

⁴ Adotadas pelo Decreto-Lei n.º 76/2020, de 25 de setembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1258, da Comissão, de 23 de julho de 2019.

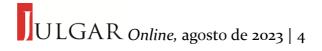
Pedro Brito

ser utilizada nas suas sucessivas renovações, nova declaração e suas renovações, apenas se alterando os dias em causa⁶.

Assim, em todas essas situações as "oo:oo horas" do dia mencionado referiram-se sempre ao início do respetivo dia e não ao seu fim.

Acresce que o dia 19-06-2023 corresponde àquele em que deu entrada na Assembleia da República a proposta de lei n.º 97/XV/1, que esteve na base da Lei em apreço⁷. Ora, abranger pela amnistia e perdão as infrações praticadas durante o dia em que deu entrada na Assembleia da República a respetiva proposta de lei seria conceder uma indesejável permissão para a sua prática, dada a alta probabilidade da sua aprovação, atenta a maioria parlamentar existente por parte do partido político que suporta o Governo. Acresce que, num passado mais recente, com exceção da Lei n.º 17/82, de 2 de julho, os restantes diplomas que estabeleceram amnistias e perdões nunca definiram como termo temporal das infrações abrangidas o dia em que a respetiva proposta de lei deu entrada na Assembleia da República⁸.

⁸ No que se refere à Lei n.º 29/99, de 12 de maio, que abrangeu as infrações praticadas até 25-03-1999, inclusive, o projeto de lei n.º 667/VII deu entrada na Assembleia da República em 22-04-1999 (https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/29-1999-321928), acesso em 21-08-2023; No que se refere à Lei n.º 9/96, de 23 de março, que abrangeu as infrações disciplinares e criminais, incluindo as sujeitas ao foro militar, praticadas por organização e seus membros compreendidas na previsão dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal vigente, e nos correspondentes artigos 288.º e 289.º da versão do Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, desde 27-07-1976 até 21-06-1991, o projeto de lei n.º 107/VII deu entrada na Assembleia da República em 22-02-1996 (https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/9-1996-545254), acesso em 21-08-2023; No que se refere à Lei n.º 15/94, de 11 de maio, que abrangeu as infrações praticadas até 16-03-1994, inclusive, o projeto de lei n.º 407/VI deu entrada na Assembleia da República em 04-05-1994 (https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/15-1994-425348), acesso em 21-08-2023; No que se refere à Lei n.º 23/91, de 4 de julho, que abrangeu as infrações praticadas até 25-04-1991, inclusive, o projeto de lei n.º 779/V deu entrada na Assembleia da República em 07-06-1991 (https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/23-1991-492471), acesso em 21-08-2023; Por fim, no que se refere à Lei n.º 16/86, de 11 de junho, que abrangeu as infrações praticadas antes de 09-03-1986, o projeto de lei n.º 173/IV deu entrada na Assembleia da República em 11-03-1986 (https://diariodarepublica.pt/dr/analise-juridica/parlamento/16-1986-228855), acesso em 21-08-2023.



⁶ Cfr. arts. 3.º, dos Decretos do Presidente da República n.ºs 17-A/2020, de 2 de abril, 20-A/2020, de 17 de abril, 51-U/2020, de 6 de novembro, 59-A/2020, de 20 de novembro, 61-A/2020, de 4 de dezembro, 66-A/2020, de 17 de dezembro, 6-A/2021, de 6 de janeiro, 6-B/2021, de 13 de janeiro, 9-A/2021, de 28 de janeiro, 11-A/2021, de 11 de fevereiro, 21-A/2021, de 25 de fevereiro, 25-A/2021, de 11 de março, 31-A/2021, de 25 de março, e 41-A/2021, de 14 de abril.

⁷ (https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=173095), acesso em 21-08-2023.

Pedro Brito

Deste modo, afigura-se que estão abrangidos pela amnistia e perdão estabelecidos pela referida Lei as infrações que, reunindo os demais pressupostos por ela estabelecidos, tenham sido praticadas até ao final do dia 18-06-2023, ou seja, até à meia-noite de 18-06-2023.

2. Dúvidas quanto à concreta data da prática dos factos:

Se após a realização da audiência de julgamento existirem dúvidas sobre a data concreta em que a infração que ficou demostrada foi praticada, dando-se como provado na decisão condenatória que, por exemplo, os factos foram praticados em data indeterminada de junho de 2023, após a determinação da pena concreta deverá aplicar-se o perdão, se a ele houver lugar⁹.

3. Delimitação subjetiva (a idade do agente à data dos factos):

O agente, à data dos factos, tem que ter entre 16 e 30 anos de idade, inclusive.

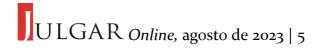
4. Data relevante para a verificação dos pressupostos aqui previstos:

Nas infrações permanentes deverá atender-se ao dia em que cessar a consumação. Nas infrações continuadas e nas infrações habituais, ao dia da prática do último ato¹⁰. Finalmente, nas infrações não consumadas, o dia do último ato de execução.

5. Âmbito de aplicação relativamente às sanções acessórias e infrações disciplinares:

O n.º 1, do art.º 2.º, da Lei em apreço abrange apenas os agentes que possuam entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto e refere-se a "sanções penais", remetendo para o art.º 3.º, que estabelece um perdão de penas, e para o art.º 4.º, que

¹⁰ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-02-1995, processo n.º 047647, relator Sousa Guedes, *in <u>www.dgsi.pt</u>*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-04-1992, processo n.º 042584, relator Lopes de Melo *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XVII-1992, tomo II, pág. 16.



⁹ Cfr, nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-04-1994, processo n.º 044424, relator Ferreira Vidigal, *in www.dgsi.pt*.

Pedro Brito

estabelece uma amnistia de infrações penais.

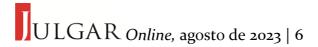
Assim, a referida delimitação subjetiva estabelecida para as infrações e sanções penais não é aplicável às sanções acessórias relativas a contraordenações e às infrações disciplinares (cfr. arts. 5.º e 6.º). Na verdade, quanto a estas, sob o ponto de vista da delimitação temporal, não existe qualquer diferença em relação às infrações e sanções penais: a presente Lei aplica-se às infrações praticadas até à meia-noite de dia 18-06-2023¹¹. Contudo, ao contrário do que se passa com as infrações e sanções penais, no que se refere às sanções acessórias relativas a contraordenações e às infrações disciplinares, a Lei em apreço aplica-se às infrações praticadas até à meia-noite de dia 18-06-2023, independentemente da idade do agente à data dos respetivos factos.

Artigo 3.º

Perdão de penas

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos.
- 2 São ainda perdoadas:
- a) As penas de multa até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão;
- b) A prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa;
- c) A pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição; e
- d) As demais penas de substituição, exceto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova.
- 3 O perdão previsto no n.º 1 pode ter lugar sendo revogada a suspensão da execução da pena.

¹¹ Cfr. anotação 1. ao art.º 2.º.



- 4 Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.
- 5 O disposto no n.º 1 abrange a execução da pena em regime de permanência na habitação.
- 6 O perdão previsto no presente artigo é materialmente adicionável a perdões anteriores.
- 1. Da articulação entre a amnistia e o perdão (ressalva inicial do n.º 1):

A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança (cfr. art.º 128.º, n.º 1, do Código Penal – C.P.).

O perdão genérico extingue a pena, no todo ou em parte (cfr. art.º 128.º, n.º 3, do C.P.).

Assim, relativamente a uma mesma infração penal pela qual tenha sido aplicada uma pena, quando concorram amnistia e perdão, a questão da aplicação do perdão acaba por não se colocar, pois a aplicação da amnistia é operação prioritária que vai deixar aquele sem objeto¹². Na verdade, a amnistia prefere sempre à aplicação do perdão, sendo esse precisamente o sentido da ressalva do preceito em análise.

Deste modo, mesmo após uma condenação, caso o crime pelo qual o agente foi condenado se encontre amnistiado, deve aquele crime ser declarado amnistiado. Para além disso, caso aquela decisão ainda não tenha transitado em julgado, deve ser também declarado extinto o procedimento criminal. No caso de aquela decisão já ter transitado em julgado, deve ainda ser declarada cessada a execução da respetiva pena aplicada, ainda que esta fosse também abrangida pelo perdão.

2. Do perdão de penas (n.º 1):

¹² Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-12-1999, processo n.º 5190/1999, relator Goes Pinheiro, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XXIV-1999, tomo V, pág. 152.

Pedro Brito

Prevê-se um perdão até 1 ano de prisão a todas as penas de prisão aplicadas, a título principal, em medida inferior ou igual a 8 anos. Na verdade, se a pena de prisão aplicada for inferior a 1 ano terá que ser perdoada a totalidade da pena de prisão aplicada, na medida fixada. No caso de a pena de prisão aplicada superior a 1 ano, mas inferior ou igual a 8 anos, será perdoado 1 ano de prisão. Contudo, como é óbvio, em caso de pena de prisão já parcialmente cumprida no momento da entrada em vigor da Lei em apreço, caso o remanescente por cumprir seja inferior a 1 ano de prisão, o perdão é apenas na medida dessa parte da pena ainda não cumprida.

As penas de prisão aplicadas em medida superior a 8 anos não beneficiam de perdão.

O perdão incide sobre a pena concretamente aplicada e não na pena abstrata¹³.

3. Do perdão das penas de multa aplicadas a título principal (n.º 2, al. a), 1.ª parte):

Prevê-se um perdão da totalidade das penas de multa aplicadas em medida inferior ou igual a 120 dias, a título principal.

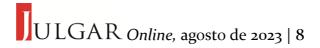
Assim, estão excluídas da aplicação do perdão aqui em causa as penas de multa aplicadas em medida superior a 120 dias de multa a título principal.

4. Do perdão das penas de multa de substituição (n.º 2, al. a), 2.ª parte):

Prevê-se um perdão da totalidade das penas de multa aplicadas em medida inferior ou igual a 120 dias, em substituição de penas de prisão aplicadas a título principal.

Ora, a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano é substituída por pena de multa, exceto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo a pena de multa de

¹³ Cfr., nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-06-1987, in Boletim do Ministério da Justiça, nº 368, de 1987, pág. 328.



Pedro Brito

substituição fixada entre o limite mínimo de 10 dias e 0 máximo de 360 (cfr. arts. 45.º, n.º 1, e 47.º, n.º 1, do C.P.).

Assim, estão excluídas da aplicação do perdão aqui em causa as penas de multa aplicadas em medida superior a 120 dias de multa em substituição de penas de prisão.

O perdão aqui em apreço aplica-se diretamente às ditas penas não detentivas de substituição de uma pena de prisão, conduzindo à extinção da respetiva pena aplicada.

5. Das penas de multa aplicadas cumulativamente com penas de prisão:

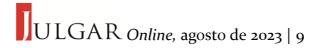
Ainda vigoram normas que estabelecem penas cumulativas de prisão e multa pela prática da mesma infração.

A Lei em apreço não se refere expressamente a tais penas, ao contrário do que aconteceu com a Lei n.º 15/94, de 11 de maio (cfr. als. b) e d), do n.º 1, do art.º 8.º¹⁴).

Ora, enquanto vigorarem normas que prevejam penas cumulativas de prisão e multa pela prática da mesma infração, sempre que a pena de prisão for substituída por multa será aplicada uma só pena equivalente à soma da multa diretamente imposta e da que resultar da substituição da prisão, sendo aplicável o regime previsto no art.º 49.º do C.P. (conversão da multa não paga em prisão subsidiária) à multa única resultante da dita soma, sempre que se tratar de multas em tempo (cfr. art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março).

Assim, se pela prática da mesma infração foi aplicada uma pena de multa composta inferior ou igual a 120 dias, resultante da soma da pena de multa aplicada a

d) Um ano em todas as penas de prisão, ou um sexto das penas de prisão até oito anos, ou um oitavo ou um ano e seis meses das penas de prisão de oito ou mais anos, consoante resulte mais favorável ao condenado."



¹⁴ "Relativamente às infrações praticadas até 16 de março de 1994, inclusive, são perdoadas:

a) As penas de prisão por dias livres e as em execução em regime de semidetenção ou de trabalho a favor da comunidade;

b) A totalidade das penas de multa aplicadas cumulativamente com pena de prisão pela prática da mesma infração;

c) 180 dias das penas de multa aplicadas a título principal ou em substituição de penas de prisão;

Pedro Brito

título principal e da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão igualmente aplicada, não existe qualquer dúvida que o condenado beneficia do perdão estabelecido na Lei em apreço quanto à pena composta resultante da dita soma.

Não obstante a inexistência de norma semelhante à estabelecida na Lei n.º 15/94, de 11 de maio, se pela prática da mesma infração foi aplicada uma pena de multa composta superior a 120 dias, resultante da soma da pena de multa aplicada a título principal e da pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão igualmente aplicada, nada impede a aplicação do perdão a cada uma das penas que compõem aquela, desde que, isoladamente considerada cada uma delas, sejam respeitados os limites ou os requisitos previstos, consoante os casos.

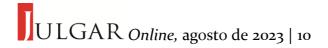
6. Do perdão da prisão subsidiária (n.º 2, al. b):

Em regra, atento o limite máximo aplicável da pena de multa (360 dias – art.º 47.º, n.º 1, do C.P.) e as regras da conversão da multa não paga em prisão subsidiária (cfr. art.º 49.º, n.º 1, do C.P.¹5), o perdão aqui em apreço respeitará sempre os limites do n.º 1 do preceito em análise.

Contudo, em caso de caso de cúmulo jurídico de penas de multa, a pena única poderá ser fixada até um máximo de 900 dias (cfr. art.º 77.º, n.º 2, do C.P.), pelo que atentas as referidas regras da conversão da multa não paga em prisão subsidiária (cfr. art.º 49.º, n.º 1, do C.P.), esta poderá ser superior a 1 ano.

O perdão das penas de multa, da prisão subsidiária, da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e da maioria das demais penas de substituição, estabelecido nas várias alíneas do n.º 2, do art.º 3.º da Lei em análise, é antecedido da expressão "são ainda perdoadas".

¹⁵ "Se a multa, que não tenha sido substituída por trabalho, não for paga voluntária ou coercivamente, é cumprida prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não fosse punível com prisão, não se aplicando, para o efeito, o limite mínimo dos dias de prisão constante do n.º 1 do artigo 41.º"



Pedro Brito

Gramaticalmente, o advérbio "ainda" significa:

- 1. Mais:
- 2. Além disso; ou
- 8. Também¹⁶.

Ora, o legislador embora tenha estabelecido um limite quanto à medida da pena de multa a perdoar (cfr. art.º 3.º, n.º 2, a. a), deliberadamente não o fez relativamente à prisão subsidiária.

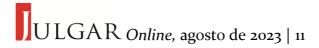
Acresce que se pretendesse que o perdão da prisão subsidiária ficasse sujeito ao limite de 1 ano estabelecido no art.º 3.º, n.º 1, da Lei em apreço, teria utilizado o verbo "abrange", tal como fez no passado na Lei n.º 9/2020, de 10 de abril¹¹ e, na própria Lei em análise, relativamente à pena de prisão em regime de permanência na habitação (cfr. art.º 3.º, n.º 5).

Assim, a meu ver, o perdão da prisão subsidiária não está sujeito ao limite de 1 ano estabelecido no art.º 3.º, n.º 1, da dita Lei.

Deste modo, partindo do pressuposto que estão reunidos os demais pressupostos estabelecidos na Lei em apreço, um condenado numa pena de 1 ano e 8 meses de prisão, aplicada a título principal, beneficiará do perdão de 1 ano de prisão (cfr. art.º 3.º, n.º 1), enquanto um condenado numa pena única de 900 dias de multa, que não pagou e que, por isso, foi convertida em 600 dias de prisão subsidiária, beneficiará do perdão da totalidade da prisão subsidiária (cfr. art.º 3.º, n.º 2, al. b).

Relativamente a condenações em pena de multa, o perdão da prisão subsidiária só pode ser aplicado após esgotados os procedimentos com vista ao cumprimento daquela, bem como depois de a multa não paga ter sido convertida em prisão subsidiária¹⁸, podendo sê-lo no mesmo despacho que tal determine.

¹⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-01-2001, processo n.º 2267/00, relator Brito da Câmara, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano IX-2001, tomo I, pág. 225; acórdão do



¹⁶ (https://dicionario.priberam.org/ainda), acesso em 21-08-2023.

[&]quot;7 "O perdão referido nos números anteriores abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única" (cfr. art.º 2.º, n.º 3).

Pedro Brito

O perdão aqui em apreço aplica-se diretamente à prisão subsidiária, conduzindo à extinção da respetiva pena aplicada.

7. Do perdão da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição (n.º 2, al. c):

Atento o limite máximo aplicável da pena de multa (360 dias – art.º 47.º, n.º 1, do C.P.), a medida máxima da pena de prisão que admite a sua substituição por pena de multa (inferior ou igual a 1 ano – art.º 45.º, n.º 1, do C.P.) e as regras inerentes ao incumprimento da pena de multa de substituição (cfr. art.º 45.º, n.º 2, 1.ª parte, do C.P.¹9), o perdão aqui em apreço respeitará sempre os limites do n.º 1 do preceito em análise.

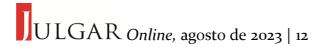
Só será de aplicar o perdão da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição após esgotados os procedimentos com vista ao cumprimento desta, bem como depois de revogada a dita substituição, podendo sê-lo no mesmo despacho que tal determine.

8. Do perdão das demais penas de substituição (n.º 2, al. d):

São penas de substituição a pena de multa, de 10 a 360 dias, aplicada em substituição de uma pena de prisão até 1 ano (cfr. art.º 45.º do C.P.), a proibição, por um período de 2 a 8 anos, do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas, aplicada em substituição de uma pena de prisão até 3 anos (cfr. art.º 46.º do C.P.), a suspensão da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) e a prestação de trabalho a favor da comunidade, até 480 horas, em substituição de uma pena de prisão até 2 anos (cfr. art.º 58 do C.P.).

Assim, face ao disposto no art.º 3.º, n.º 2, al. a), 2.ª parte, e al. d), 2.ª parte, da

^{19 &}quot;Se a multa não for paga, o condenado cumpre a pena de prisão aplicada na sentença."



Tribunal da Relação do Porto, de 17-05-2000, processo n.º 9941051, relator Teixeira Pinto, in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 15-12-1999, processo n.º 9940941, relator Teixeira Mendes, in www.dgsi.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-11-1999, processo n.º 9910856, relator André da Silva, in www.dgsi.pt.

Pedro Brito

dita Lei, estão abrangidas pelo preceito em apreço a pena de proibição, por um período de 2 a 8 anos, do exercício de profissão, função ou atividade, públicas ou privadas, aplicada em substituição de uma pena de prisão até 3 anos (cfr. art.º 46.º do C.P.), bem como a suspensão da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) que não tenha ficado subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (cfr. art.º 51.º do C.P.) ou de regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) ou acompanhada de regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.) e a prestação de trabalho a favor da comunidade, até 480 horas, em substituição de uma pena de prisão até 2 anos (cfr. art.º 58 do C.P.).

Antes da revisão do C.P. operada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não devesse ser substituída por pena de outra espécie, era cumprida em dias livres sempre que o tribunal concluísse que, no caso, esta forma de cumprimento realizava de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. art.º 45.º, n.º 1, do C.P., na redação anterior àquele diploma).

Por outro lado, também antes da revisão do C.P. operada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, a pena de prisão aplicada em medida não superior a um ano, que não devesse ser substituída por pena de outra espécie, nem cumprida em dias livres, podia ser executada em regime de semidetenção, se o condenado nisso consentisse (cfr. art.º 46.º, n.º 1, do C.P., na redação anterior àquele diploma).

Não obstante a supressão das penas de prisão por dias livres ou em regime de semidetenção operada pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, o certo é que podem algumas dessas penas ainda permanecer em execução ou por executar, por o respetivo condenado não ter requerido a abertura da audiência nos termos do art.º 12.º da dita Lei.

Ora, tratando-se de verdadeiras penas de substituição, ainda que

Pedro Brito

detentivas²⁰, o perdão aqui em apreço é também aplicável às mesmas.

Acresce que o referido perdão é aplicado diretamente às ditas penas de substituição de uma pena de prisão, independentemente da medida concretamente fixada para as mesmas, conduzindo à extinção da respetiva pena aplicada.

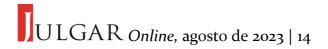
Fica excluída do perdão aqui previsto a suspensão da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) que tenha ficado subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (cfr. art.º 51.º do C.P.) e/ou de regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) e/ou acompanhada de regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.).

9. Do perdão da pena de substituição da suspensão da execução da pena de prisão que tenha ficado subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (cfr. art.º 51.º do C.P.) e/ou de regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) e/ou acompanhada de regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.) (n.º 2, al. d), 2.º parte, e n.º 3):

O n.º 3, do art.º 3.º da Lei em análise não constava da proposta de lei n.º 97/XV/1, tendo sido introduzido pela proposta de alteração de 17-07-2023 do Grupo Parlamentar do Partido Socialista²¹.

Em caso de condenações em pena suspensa, quer a Lei n.º 29/99, de 12 de maio quer a Lei n.º 15/94, de 11 de maio, sendo que esta também previa a aplicação do perdão de algumas penas de substituição, referiam expressamente que o perdão aí estabelecido só deveria ser aplicado se houvesse lugar à revogação da suspensão (cfr. arts. 12.º da Lei n.º 15/94, de 11 de maio²², e 6.º da Lei n.º 29/99, de 12 de maio²³).

²³ "Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 3.º só devem ser aplicados se houver lugar à revogação da suspensão."



²⁰ Cfr. Dias, Jorge de Figueiredo, *in Direito Penal Português – As consequências jurídicas do crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, pág. 335 e 336, § 506; acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05-11-2013, processo n.º 49/2013, relator Sénio Alves, *in www.datajuris.pt*.

²¹ (https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=173095), acesso em 21-08-2023.

²² "Relativamente a condenações em pena suspensa, o perdão a que se refere a presente lei e o disposto no artigo 10.º só deve ser aplicado se houver lugar à revogação da suspensão."

Pedro Brito

Não foi essa a opção do legislador em 2023 que estabeleceu o perdão da pena de substituição da suspensão entre 1 e 5 anos da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) que não tenha ficado subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (cfr. art.º 51.º do C.P.) ou de regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) ou acompanhada de regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.).

Não tendo sido estabelecido o perdão da pena de substituição da suspensão entre 1 e 5 anos da execução da pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 50.º do C.P.) que tenha ficado subordinada ao cumprimento de deveres impostos ao condenado e destinados a reparar o mal do crime (cfr. art.º 51.º do C.P.) e/ou de regras de conduta (cfr. art.º 52.º do C.P.) e/ou acompanhada de regime de prova (cfr. art.º 53.º do C.P.), neste caso, o perdão só poderá ser aplicado uma vez revogada a referida suspensão da execução da pena de prisão, na pena de prisão fixada na decisão condenatória (cfr. art.º 56.º do C.P.) e com o limite de 1 ano de prisão estabelecido no n.º 1, do preceito em apreço, para onde expressamente remete o n.º 3, do art.º 3.º, da Lei em análise.

Atenta a medida máxima da pena de prisão que admite a suspensão da sua execução (inferior ou igual a 5 anos – art.º 50.º, n.º 1, do C.P.), o limite máximo para a sua prorrogação (cfr. art.º 55.º, al. d), do C.P.) e as regras inerentes à revogação da suspensão da execução da pena de prisão (cfr. art.º 56.º do C.P.), o perdão aqui em apreço respeitará sempre os limites do n.º 1 do preceito em análise quando à medida da pena de prisão aplicada.

10. Do perdão em caso de condenação em cúmulo jurídico de penas (n.º 4):

A partir da Lei n.º 16/86, de 11 de junho, nas várias leis de amnistia e perdão, sempre foi estipulado que, em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena

Pedro Brito

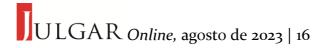
única e não sobre as penas parcelares²⁴.

No entanto, relativamente aos cúmulos jurídicos englobando várias penas, em que umas beneficiam do perdão e outras não, as soluções foram variando ao longo do tempo.

Inicialmente efetuava-se um cúmulo jurídico das penas parcelares abrangidas pelo perdão e calculava-se a respetiva pena única, a que se aplicava o perdão a que houvesse lugar e, depois, realizava-se outro cúmulo jurídico com o remanescente daquela pena única e todas as outras penas parcelares que não beneficiavam do perdão.

Posteriormente, uma corrente jurisprudencial foi-se formando em sentido diferente até se tornar maioritária, senão unânime. Segundo a mesma efetuava-se um cúmulo jurídico das penas parcelares perdoáveis, segundo as regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P. (cúmulo parcial) só para o efeito de calcular a extensão do perdão (em relação à pena encontrada²5) e, seguidamente, cumulavam-se juridicamente, levando sempre em conta aquelas regras, todas as penas parcelares que faziam parte do concurso de crimes, quer as perdoáveis, quer as não abrangidas pelo perdão, e

²⁵ Na verdade, ao contrário da Lei em análise, a medida do perdão das penas de prisão na Lei n.º 16/86, de 11 de junho (cfr. art.º 13.º, n.º 1, al. b), na Lei n.º 23/91, de 04 de julho (cfr. art.º 14.º, n.º 1, al. b), na Lei n.º 15/94, de 11 de maio (cfr. art.º 8.º, n.º 1, al. d) e na Lei n.º 29/99, de 12 de maio (cfr. art.º 1.º, n.º 1) era variável em função da medida concreta da pena de prisão aplicada.



²⁴ "O perdão referido no n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores." (cfr. art.º 13.º, n.º 2, da Lei n.º 16/86, de 11 de junho);

[&]quot;O perdão referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 abrange as penas de prisão fixadas em alternativa a penas de multa e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena unitária, sendo materialmente adicionável a perdões anteriores" (cfr. art.º 14.º, n.º 3, da Lei n.º 23/91, de 04 de julho);

[&]quot;Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º" (cfr. art.º 8.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio); e

[&]quot;Em caso de cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única e é materialmente adicionável a perdões anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º" (cfr. art.º 1.º, n.º 4, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio); e

[&]quot;O perdão referido nos números anteriores abrange a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa e a execução da pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição e, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única" (cfr. art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 9/2020, de 10 de abril).

Pedro Brito

determinava-se a pena única, sobre a qual incidiria o perdão. Na verdade, num cúmulo jurídico de penas, só devem ser englobadas penas parcelares e não penas que tenham sido construídas já a partir de uma operação de cúmulo, e o perdão deve incidir sobre a pena única obtida a partir do cúmulo jurídico de todas as penas parcelares²⁶.

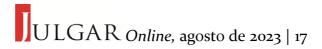
11. Do conhecimento superveniente de concurso - cúmulo jurídico ainda não efetuado:

No caso de o mesmo agente ter sido condenado em diferentes processos em diversas penas, existindo uma relação de concurso entre os factos em causa nas diversas condenações, o que conduz a um cúmulo jurídico das penas aplicadas, em primeiro lugar deverá proceder-se a este e só depois, se for o caso, deverá aplicar-se o perdão à pena única fixada²⁷.

12. Cúmulo jurídico já efetuado onde foram englobadas penas por crimes abrangidos pela amnistia:

Conforme decorre do já exposto²⁸, em caso de condenação, em cúmulo jurídico, numa pena única de prisão, e estando algum ou alguns dos correspondentes crimes abrangidos pela amnistia dever-se-á, em primeiro lugar, por despacho, declarar o crime ou crimes em causa amnistiados, bem como, no caso de a condenação já ter transitado em julgado, também declarar cessada a execução das penas parcelares correspondentes aos mesmos crimes.

²⁸ Cfr. anotação 1. ao art.º 3.º.



²⁶ Cfr. Costa, Artur Rodrigues da, *in* "O cúmulo jurídico na doutrina e na jurisprudência do STJ", *Julgar*, n.º 21, 2013, Coimbra Editora, págs. 197 e segs. (https://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/09/10-Artur-Costa-C%C3%BAmulos-na-Jurisprud%C3%AAncia-do-STJ.pdf), acesso em 21-08-2023, que acompanhei, e onde detalhadamente se descrevem os diferentes entendimentos que sobre esta matéria foram sendo defendidos.

²⁷ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-10-1995, processo n.º 9410066, relator Baião Papão, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16-01-1994, processo n.º 045911, relator Ferreira Dias, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-04-1992, processo n.º 9210204, relator Hernâni Esteves, *in www.dgsi.pt*.

Pedro Brito

Caso o referido cúmulo jurídico abranja apenas uma outra pena parcelar aplicada pela prática de um crime não amnistiado, desfeito o cúmulo em consequência daquele despacho, a dita pena parcelar recupera autonomia, devendo ser aplicada à mesma o perdão, se for o caso.

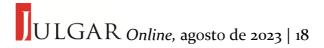
Caso o referido cúmulo jurídico abranja outras duas ou mais penas parcelares aplicadas pela prática de crimes não amnistiados, haverá, em seguida, que proceder à reformulação do cúmulo jurídico dessas penas, atenta, desde logo, a alteração da moldura abstrata, aplicando, por fim, se for o caso, o perdão à pena unitária fixada²⁹.

Para a reformulação do cúmulo jurídico, será necessário designar dia para a realização da competente audiência (cfr. art.º 472.º do Código de Processo Penal - C.P.P.), com a prolação da subsequente decisão.

13. Do cúmulo jurídico já efetuado onde não foram englobadas penas por crimes abrangidos pela amnistia:

Não estando englobados no cúmulo jurídico penas parcelares aplicadas por crimes abrangidos pela amnistia, não sendo sequer variável a medida do perdão em função da medida concreta da pena de prisão aplicada, ao contrário do que se passou com a Lei n.º 16/86, de 11 de junho (cfr. art.º 13.º, n.º 1, al. b), com a Lei n.º 23/91, de 04 de julho (cfr. art.º 14.º, n.º 1, al. b), com a Lei n.º 15/94, de 11 de maio (cfr. art.º 8.º, n.º 1, al. d) e com a Lei n.º 29/99, de 12 de maio (cfr. art.º 1.º, n.º 1), não se verificando a alteração da moldura abstrata, não se impõe reformular o cúmulo jurídico de penas já efetuado, pelo que nada obsta à aplicação do perdão à pena única por despacho, sem necessidade de designar dia para a realização de nova audiência e subsequente prolação de decisão³⁰.

³⁰ Cfr. anotação 5. ao art.º 7.º.



²⁹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-12-1999, processo n.º 5190/1999, relator Goes Pinheiro, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XXIV-1999, tomo V, pág. 152; Milheiro, Tiago Caiado, *in Cúmulo Jurídico Superveniente*, Livraria Almedina, 2016, pág. 134).

Pedro Brito

14. Do conhecimento superveniente do concurso englobando pena sobre a qual já anteriormente foi aplicado o perdão:

Caso se venha a constatar que uma pena perdoada (total ou parcialmente) ao abrigo da Lei em apreço está em concurso com outra ou outras penas parcelares, verificados que estejam os demais requisitos, aquela deve ser cumulada juridicamente com esta ou estas, aplicando-se o perdão na pena única que vier a ser determinada³¹.

Na verdade, mesmo neste caso, o trânsito em julgado das condenações parcelares, anteriormente proferidas, não representa obstáculo à realização do cúmulo jurídico a que o conhecimento superveniente do concurso obriga³².

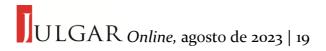
Por outro lado, a aplicação do perdão a uma pena parcelar não prejudica a possibilidade de a mesma vir posteriormente a integrar com outras penas um cúmulo jurídico decorrente do conhecimento superveniente do concurso, com a aplicação do perdão a que houver lugar à pena única que vier a ser determinada.

Por isso mesmo é que, caso na decisão que aplica o perdão não se tenha salvaguardado expressamente a hipótese de ulterior cúmulo jurídico de penas, tal ressalva ter-se-á que considerar implícita³³.

15. Da não substituição do remanescente resultante da aplicação do perdão:

É a pena efetivamente aplicada que se terá que ter em conta para decidir sobre a sua eventual substituição por outra pena e não o remanescente resultante da aplicação do perdão³⁴.

³⁴ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19-04-2006, processo n.º 655/06, relator Oliveira Mendes, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XIV-2006, Tomo II, pág. 170; acórdão do



³¹ Cfr. Milheiro, Tiago Caiado, (nota 29), págs. 134 e 135; Costa, Artur Rodrigues da, (nota 26), pág. 201; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-11-2001, processo n.º 01P3131, relator Pereira Madeira, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-09-1995, processo n.º 047618, relator Pedro Marçal, *in www.dgsi.pt*.

³² cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24-05-2000, processo n.º 28/2000, relator Florindo Salpico, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano VIII-2000, tomo II, pág. 204; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23-05-2000, processo n.º 0031585, relator Cabral Amaral, *in www.dgsi.pt*.

³³ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-09-1995, processo n.º 047618, relator Pedro Marçal, *in www.dgsi.pt*.

Pedro Brito

Na verdade, a decisão quanto à aplicação da pena de substituição da pena de prisão é necessariamente anterior à decisão sobre a aplicação do perdão³⁵.

Deste modo, a simples operação matemática de redução da pena, em que se traduz a aplicação do perdão, não é motivo para ponderar a substituição por outra pena do remanescente resultante da aplicação do perdão.

16. Do cumprimento sucessivo de penas:

Não existindo entre várias condenações sofridas pelo mesmo agente uma relação de concurso geradora de cúmulo jurídico das penas aplicadas, tratando-se, pois, de uma situação de cumprimento sucessivo de várias penas, o perdão aplica-se a cada uma das penas, reunidos os demais pressupostos, seja qual for o número de processos em causa³⁶.

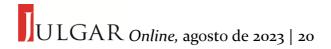
17. Inscrição no Registo criminal:

A decisão que aplique o perdão está sujeita a inscrição no registo criminal do respetivo condenado (cfr. art.º 6.º, al. f), da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio).

18. Do perdão da pena de prisão a executar em regime de permanência na habitação (n.º 5):

Sempre que o tribunal concluir que por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da execução da pena de prisão e o condenado

³⁶ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-10-1999, processo n.º 99P984, relator Flores Ribeiro, *in <u>www.dgsi.pt</u>*; acórdão do Supremo tribunal de Justiça, de 16-03-1994, processo n.º 046236, relator Ferreira Vidigal, *in <u>www.dgsi.pt</u>*.



Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-01-2003, processo n.º 96729, relator Almeida Semedo, in www.datajuris.pt; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07-11-2001, processo n.º 0140715, relator Agostinho Freitas, in www.dgsi.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21-06-2001, processo n.º 249/01, relator Costa Pereira, in Coletânea de Jurisprudência, ano IX-2001, tomo II, pág. 236; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-11-1994, processo n.º 46600, relator Amado Gomes, in Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano II, Tomo III, pág. 245.

³⁵ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 05-03-2008, processo n.º 1219-3/2008, relator Carlos Almeida, *in <u>www.datajuris.pt</u>*.

Pedro Brito

nisso consentir, são executadas em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância:

- a) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos;
- b) A pena de prisão efetiva não superior a dois anos resultante do desconto previsto nos artigos 80.º a 82.º;
- c) A pena de prisão não superior a dois anos, em caso de revogação de pena não privativa da liberdade ou de não pagamento da multa previsto no n.º 2 do artigo 45.º (cfr. art.º 43.º, n.º 1, do C.P.).

Gramaticalmente, o verbo "abrange" significa:

- 1. Compreender, encerrar;
- 2. Tornar-se extensivo a; e
- 3. Abarcar; cingir³⁷.

Assim, a utilização do verbo "abrange" visou esclarecer que o perdão, com os limites estabelecidos no n.º 1, é aplicável à execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação.

Deste modo, a aplicação do perdão à execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação fica sujeita aos limites estabelecidos no n.º 1.

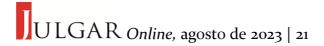
19. Da notificação do despacho sobre o perdão:

Segundo o disposto no art.º 113.º, n.º 10, do C.P.P., em regra, as notificações do arguido podem ser feitas unicamente na pessoa do respetivo defensor ou mandatário.

Contudo, a lei processual penal estabeleceu os casos em que as notificações a tal sujeito processual terão que ser efetuadas não só na sua própria pessoa como também na pessoa do respetivo defensor ou mandatário. Tais casos, expressamente previstos na 2.ª parte do n.º 10 do art.º 113.º do C.P.P., dizem respeito às notificações:

Da acusação;

³⁷ (https://dicionario.priberam.org/abrange), acesso em 21-08-2023.



Pedro Brito

- Da decisão instrutória;
- Da contestação;
- Da designação de dia para julgamento;
- Da sentença;
- Das relativas à aplicação de medidas de coação e de garantia patrimonial;
 - À dedução do pedido de indemnização civil.

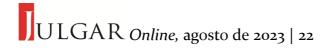
Ora, a lei processual penal distingue, no que diz respeito aos atos decisórios dos juízes, as sentenças e os despachos (cfr. art.º 97.º, n.º 1, als. a) e b), do C.P.P.).

Segundo a lei, as sentenças são apenas os atos decisórios dos juízes que conhecerem a final do objeto do processo (cfr. art.º 97.º, n.º 1, al. a), do C.P.P.) enquanto os despachos são os atos decisórios dos juízes que conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto para as sentenças (cfr. art.º 97.º, al. b), do C.P.P.).

Face à conjugação do disposto nos arts. 97.º, n.º 1, als. a) e b), e 113.º, n.º 10, do C.P.P., a decisão sobre o perdão, não podendo ser classificada, segundo a definição legal, como uma sentença, consiste num despacho.

Assim sendo, no que diz respeito ao condenado, a decisão sobre o perdão deverá ser sempre notificada ao seu defensor ou mandatário. Acresce que, no que ao condenado diz respeito, na falta de qualquer disposição especial sobre notificações na Lei em apreço, atendendo apenas aos referidos preceitos legais, a decisão sobre o perdão poderá ser unicamente notificada na pessoa do seu defensor ou mandatário³⁸. Contudo, caso se trate de decisão que aplica o perdão, ter-se-á que se atender também ao disposto no art.º 475.º do C.P.P.³⁹ que, em caso de extinção da pena, impõe a notificação do próprio condenado. Assim, no caso de a decisão sobre o perdão se

³⁹ "O tribunal competente para a execução declara extinta a pena ou a medida de segurança, notificando o beneficiário com entrega de cópia e sendo caso disso remetendo cópias para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que determinar."



³⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de o8-o2-2026, processo n.º 0440050, relator Isabel Pais Martins, *in www.dgsi.pt*.

Pedro Brito

traduzir na sua aplicação, conduzindo à extinção da pena, a mesma terá que ser também notificada ao próprio condenado.

20. Prazos de Prescrição das Penas:

A aplicação do perdão não tem qualquer influência no prazo de prescrição da pena que continua a ter por referência a pena aplicada (cfr. art.º 122.º do C.P.).

Na verdade, para efeitos do disposto no art.º 122.º do C.P., a pena que importa ter em conta é a pena em que o agente foi condenado e não o remanescente resultante da aplicação do perdão⁴⁰.

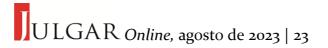
21. Valoração como antecedentes criminais das condenações cujas penas foram perdoadas:

Como o perdão incide sobre a pena, extinguindo-a, no sentido segundo o qual, na parte em causa, não terá que ser cumprida, e não sobre a responsabilidade criminal, a condenação não é apagada. Consequentemente, os efeitos da condenação têm de ser considerados ao analisar, em julgamento por novo crime, os antecedentes criminais do arguido, para os efeitos do art.º 71.º, n.º 2, al. e), do C.P.41

Artigo 4.º Amnistia de infrações penais

São amnistiadas as infrações penais cuja pena aplicável não seja superior a 1 ano de prisão ou a 120 dias de multa.

⁴¹ Cfr. acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-11-1993, processo n.º 44880, relator Amado Gomes, in Coletânea de Jurisprudência, ano I-1993, Tomo III, pág. 243.



⁴⁰ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 15-12-2015, processo n.º 71/1990, relator Berguete Coelho, *in <u>www.datajuris.pt</u>*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21-11-2012, processo n.º 83/95.3TBPFR-E.P1, relator Eduarda Lobo, *in <u>www.dgsi.pt</u>*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 01-06-2006, processo n.º 06P2055, relator Pereira Madeira, *in <u>www.dgsi.pt</u>*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 30-09-1992, processo n.º 43088, relator Pinto Bastos, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 419, de 1992, pág. 493.

1. Pena a ter em conta:

Faz-se referência à moldura abstrata constante do tipo e não à pena concreta em que o agente tenha sido eventualmente condenado⁴². Na verdade, como resulta do já exposto⁴³, a amnistia pode aplicar-se a casos em que já tenha havido condenação.

O referido limite da pena de prisão aplica-se aos crimes puníveis somente com pena de prisão, bem como aos crimes puníveis com pena de prisão e com pena de multa, cumulativamente, ou com pena de multa, em alternativa àquela pena de prisão⁴⁴. Já o referido limite da pena de multa aplica-se aos crimes puníveis apenas com pena de multa.

Assim, os crimes puníveis unicamente com pena de prisão estarão abrangidos pela amnistia caso o limite máximo da pena aplicável seja inferior ou igual a um ano de prisão. Por seu turno, os crimes puníveis com pena de prisão e com pena de multa, cumulativamente, ou com pena de multa, em alternativa àquela pena de prisão, estarão abrangidos pela amnistia caso o limite máximo da pena de prisão aplicável seja inferior ou igual a um ano de prisão, independentemente do limite máximo da pena de multa aplicável. Finalmente, os crimes puníveis apenas com pena de multa estarão abrangidos pela amnistia caso o limite máximo da pena aplicável seja inferior ou igual a 120 dias.

2. Não influência da pena de substituição eventualmente aplicada:

Deve ser decretada a amnistia mesmo que se trate de um crime por cuja

⁴² Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 31-02-2002, processo n.º 0000549, relator Nuno Silva, in <u>www.dgsi.pt</u>; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-03-2001, processo n.º 3217/00, in Coletânea de Jurisprudência, ano IX-2001, tomo I, pág. 245.

⁴³ Cfr. anotação 1. ao art.º 3.º.

⁴⁴ Cfr., a favor da interpretação defendida, fundamentação do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 25-10-2001, para fixação de jurisprudência n.º 2/2001.

Pedro Brito

prática foi aplicada uma pena de prisão suspensa na sua execução⁴⁵.

3. Inscrição no Registo criminal:

A decisão que decrete a amnistia, no caso de já ter ocorrido decisão condenatória transitada em julgado e comunicada ao registo criminal, está sujeita a inscrição no registo criminal do respetivo condenado (cfr. art.º 6.º, al. f), da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio).

Artigo 5.º

Perdão de sanções acessórias relativas a contraordenações

São perdoadas as sanções acessórias relativas a contraordenações cujo limite máximo de coima aplicável não exceda 1000 €.

1. Sanção a ter em conta:

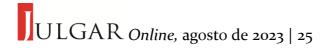
Faz-se referência à moldura abstrata constante do tipo e não à coima concreta em que o agente foi condenado.

Artigo 6.º

Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares

São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

⁴⁵ Cfr., nesse sentido, o Acórdão do Tribunal de Coimbra, de 04-01-1995, in Coletânea de Jurisprudência, Tomo I, pág. 49.



Artigo 7.º

Exceções

- 1 Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:
 - a) No âmbito dos crimes contra as pessoas, os condenados por:
 - i) Crimes de homicídio e infanticídio, previstos nos artigos 131.º a 133.º e 136.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
 - ii) Crimes de violência doméstica e de maus-tratos, previstos nos artigos 152.º e 152.º-A do Código Penal;
 - iii) Crimes de ofensa à integridade física grave, de mutilação genital feminina, de tráfico de órgãos humanos e de ofensa à integridade física qualificada, previstos nos artigos 144.º-A, 144.º-B e na alínea c) do n.º 1 do artigo 145.º do Código Penal;
 - iv)Crimes de coação, perseguição, casamento forçado, sequestro, escravidão, tráfico de pessoas, rapto e tomada de reféns, previstos nos artigos 154.º a 154.º-B e 158.º a 162.º do Código Penal;
 - v) Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, previstos nos artigos 163.º a 176.º-B do Código Penal;
 - b) No âmbito dos crimes contra o património, os condenados:
 - i) Por crimes de abuso de confiança ou burla, nos termos dos artigos 205.º, 217.º e 218.º do Código Penal, quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos artigos 256.º a 258.º do Código Penal, e por roubo, previsto no n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal;
 - ii) Por crime de extorsão, previsto no artigo 223.º do Código Penal;
 - c) No âmbito dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, os condenados por crimes de discriminação e incitamento ao

- ódio e à violência e de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo na forma grave, previstos nos artigos 240.º, 243.º e 244.º do Código Penal;
- d) No âmbito dos crimes contra a vida em sociedade, os condenados por:
 - i) Crimes de incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas, de incêndio florestal, danos contra a natureza e de poluição, previstos nos artigos 272.º, 274.º, 278.º e 279.º do Código Penal;
 - ii) Crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, previstos nos artigos 291.º e 292.º do Código Penal;
 - iii) Crime de associação criminosa, previsto no artigo 299.º do Código Penal;
- e) No âmbito dos crimes contra o Estado, os condenados por:
 - i) Crimes contra a soberania nacional e contra a realização do Estado de direito, previstos nas secções I e II do capítulo I do título V do livro II do Código Penal, incluindo o crime de tráfico de influência, previsto no artigo 335.º do Código Penal;
 - ii) Crimes de evasão e de motim de presos, previstos nos artigos 352.º e 354.º do Código Penal;
 - iii) Crime de branqueamento, previsto no artigo 368.º-A do Código Penal;
 - iv)Crimes de corrupção, previstos nos artigos 372.º a 374.º do Código Penal;
 - v) Crimes de peculato e de participação económica em negócio, previstos nos artigos 375.º e 377.º do Código Penal;
- f) No âmbito dos crimes previstos em legislação avulsa, os condenados

por:

- i) Crimes de crimes de terrorismo, previstos na lei de combate ao terrorismo, aprovada pela Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- ii) Crimes previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, que cria o novo regime penal de corrupção no comércio internacional e no setor privado, dando cumprimento à Decisão Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003;
- iii) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, que estabelece um novo regime de responsabilidade penal por comportamentos suscetíveis de afetar a verdade, a lealdade e a correção da competição e do seu resultado na atividade desportiva;
- iv) Crimes de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, de desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado e de fraude na obtenção de crédito, previstos nos artigos 36.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública;
- v) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro;
- vi) Crime de tráfico e mediação de armas, previsto no artigo 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições;
- vii) Crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei do Cibercrime;
- viii) Crime de auxílio à imigração ilegal, previsto no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território

nacional;

- ix) Crimes de tráfico de estupefacientes, previstos nos artigos 21.º, 22.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- x) Crimes previstos nos artigos 27.º a 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança;
- g) Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;
- h) Os condenados por crimes praticados enquanto titular de cargo político ou de alto cargo público, magistrado judicial ou do Ministério Público, no exercício de funções ou por causa delas, designadamente aqueles previstos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, que determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções;
- i) Os condenados em pena relativamente indeterminada;
- j) Os reincidentes;
- k) Os membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena;
- Os responsáveis pelas contraordenações praticadas sob influência de álcool ou de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo.

- 2 As medidas previstas na presente lei não se aplicam a condenados por crimes cometidos contra membro das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários, no exercício das respetivas funções.
- 3 A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos.

Das exceções:

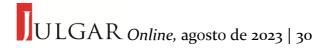
O elenco das exceções é feito em função dos crimes em causa, tendo em conta o bem jurídico protegido e os elementos constitutivos (cfr. n.º 1, als. a) a f)) ou, independentemente dos concretos crimes, das respetivas vítimas (cfr. n.º 1, al. g), e n.º 2) de determinadas qualidades ou características do agente (cfr. n.º 1, als. h), k) e l)), da pena aplicada (cfr. n.º 1, al. i)) ou da verificação de determinada agravante geral (cfr. n.º 1, al. j)).

Deste modo, o facto de um crime não constar no elenco daqueles que, por si só, determinam a exclusão das medidas estabelecidas na Lei em análise, não impede que o respetivo agente possa, ainda assim, não beneficiar destas por força das demais exceções igualmente previstas.

Ora, as vítimas de criminalidade violenta (cfr. art.º 1.º, al. j), do C.P.P.⁴⁶), de criminalidade especialmente violenta (cfr. art.º 1.º, al. l), do C.P.P.⁴⁷) e de terrorismo (cfr. art.º 1.º, al. i), do C.P.P.), são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis (cfr. art.º 67.º-A, n.º 1, al. b), e n.º 3, do C.P.P.).

Por exemplo, dos crimes contra a vida, o crime de incitamento ou ajuda ao suicídio, previsto no art.º 135.º, n.º 2, do C.P., é punido com uma pena de prisão até 5

⁴⁷ "Para efeitos do disposto no presente Código considera-se "criminalidade especialmente violenta" as condutas previstas na alínea anterior puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 8 anos".



⁴⁶ "Para efeitos do disposto no presente Código considera-se "criminalidade violenta" as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos".

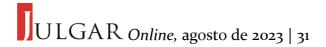
Pedro Brito

anos, sendo o crime de exposição ou abandono, previsto no art.º 138.º do C.P., punido com uma pena de prisão até 5 anos (cfr. art.º 138.º, n.ºs 1 e 2, do C.P.), que em certos casos se estende até 8 anos (cfr. art.º 138.º, n.º 3, al. a), do C.P.) e até mesmo 10 anos (cfr. art.º 138.º, n.º 3, al. b), do C.P.). Desta forma, integram o conceito de criminalidade violenta (cfr. art.º 1.º, al. j, do C.P.P.) e, no caso do crime de exposição ou abandono, p. e p. pelo art.º 138.º, n.º 3, al. a), do C.P., o de criminalidade especialmente violenta (cfr. art.º 1.º, al. l), do C.P.P.), pelo que a respetiva vítima será sempre uma vítima especialmente vulnerável (cfr. art.º 67.º-A, n.º 1, al. b), e n.º 3, do C.P.P.). Ora, assim sendo, apesar de os ditos crimes não constarem elencados no n.º 1, al. a), i), da Lei em análise, o certo é que, por força do n.º 1, al. g), da mesma Lei, o agente de tais crimes não poderá beneficiar do perdão da respetiva pena que lhe tiver sido aplicada.

Da mesma forma, apesar de o crime de roubo, previsto e punido pelo art.º 210.º, n.º 1, do C.P., não constar elencado no n.º 1, al. b), i), da Lei em análise, onde apenas se faz referência, na parte que agora interessa, ao roubo agravado, p. e p. pelo art.º 210.º, n.º 2, do C.P., o certo é que a vítima daquele será sempre uma vítima especialmente vulnerável, pelo que o seu agente também não poderá beneficiar do perdão da pena aplicada por tal crime por força do n.º 1, al. g), do preceito em análise.

Na verdade, cumpre salientar que o crime de roubo, previsto no art.º 210.º, n.º 1, do C.P., punido com uma pena de prisão até 8 anos, integra o conceito de criminalidade especialmente violenta (cfr. art.º 1.º, al. l), do C.P.P.). Na verdade, o crime de roubo traduz-se numa conduta dolosa dirigida contra, pelo menos, a integridade física da pessoa que é vítima do assalto, sendo a violência típica do roubo a violência específica do ato apropriativo, sob a forma de emprego de força física, maior ou menor, pelo que sempre terá que se considerar verificado o requisito que determina a sua integração em tal conceito⁴⁸. Assim, pelas mesmas razões, também o

⁴⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28-02-2023, processo n.º 637/2020, relator Artur Vargues, *in <u>www.datajuris.pt</u>*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-06-2022,



Pedro Brito

crime de roubo, na forma tentada, previsto no art.º 210.º, n.º 1, do C.P., punido com uma pena de prisão superior a 5 anos, integra o conceito de criminalidade violenta (cfr. art.º 1.º, al. j), do C.P.).

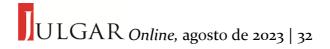
2. Dos crimes:

Os diversos números e alíneas referem-se a tipos legais de crimes, estando abrangidas as diversas formas do seu cometimento e, assim, também a tentativa.

A simples referência ao tipo de crime base não permite concluir que tenha sido intenção do legislador não excluir da aplicação das medidas estabelecidas pela presente Lei o tipo de crime agravado ou qualificado correspondente, mesmo que a ele não se tenha referido expressamente⁴⁹.

No entanto, a simples referência ao tipo de crime base, sem qualquer referência às situações de menor gravidade, a meu ver, por si só, não permite concluir que também tenha sido intenção do legislador excluir as mesmas da aplicação das medidas estabelecidas pela presente Lei⁵⁰. Na verdade, cortejado o elenco dos crimes que determinam a exclusão da aplicação das medidas estabelecidas pela presente Lei, afigura-se que na sua seleção se atendeu não só ao bem jurídico protegido e aos elementos constitutivos dos respetivos tipos de crime, mas também à pena aplicável

⁵⁰ Cfr., contra, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 3.



processo n.º 41/2021, relator Orlando Gonçalves, in www.datajuris.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04-11-2021, processo n.º 77/2021, relator Helena Moniz, in www.datajuris.pt; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-09-2021, processo n.º 444/2020, relator Maria Elisa Matos Silva, in www.datajuris.pt; acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 21-06-2021, processo n.º 2381/2020, relator Maria de Fátima Bernardes, in www.datajuris.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14-01-2021, processo n.º 515/2017, relator Clemente Lima, in www.datajuris.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-03-2020, processo n.º 34/2018, relator Nuno Gomes da Silva, in www.datajuris.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28-03-2018, processo n.º 622/17.0SYLSB-A, relator Lopes da Mota, in www.dasi.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-03-2014, processo n.º 21/12.0PGPDL.L1.S1, relator Armindo Monteiro, in www.dasi.pt; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-03-2008, processo n.º 08P924, relator Rodrigues da Costa, in www.dasi.pt; pias, Maria do Carmo Silva, in Comentário Judiciário do Código de Processo Penal, Tomo I, Livraria Almedina, 2019, pág. 77.

⁴⁹ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, *in Notas relativas ao Projeto de Lei de perdão genérico e amnistia de pequenas infrações*, Centro de Estudos Judiciários, 03-05-1999, pág. 3, que, nesta parte, acompanhei.

Pedro Brito

que, naquelas situações de menor gravidade, é necessariamente inferior em relação à estabelecida para o crime base.

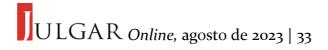
Na Lei n.º 29/99, de 12 de maio, ficaram excluídos do perdão e da amnistia aí previstos os condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro (cfr. art.º 2.º, n.º 2, al. n)).

Assim, face à atual redação da Lei em análise (cfr. art.º 7.º, n.º 1, al. f), ix)), embora não se duvide que o crime previsto no art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, determine a exclusão do perdão⁵¹, já os crimes previstos nos artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, por si só, não determinam tal exclusão⁵².

Só estão excluídas da aplicação do perdão as penas resultantes da condenação pela prática do crime de abuso de confiança ou burla, nos termos dos arts. 205.º, 217 e 218.º do C.P. quando cometidos através de falsificação de documentos, nos termos dos arts. 256.º a 258 do C.P. (cfr. n.º 1, al. b), i)).

Assim, a exclusão do perdão aos condenados pela prática dos referidos crimes, quando cometidos através de falsificação de documentos, abrange apenas os

Contudo, conforme resulta do exposto, na Lei n.º 29/99, de 12 de maio, ficou expressamente a constar o tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, como sendo um dos crimes que excluía a aplicação das medidas estabelecidas por aquela.



⁵¹ Cfr., nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 5.

⁵² Cfr., contra, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 5, em anotação ao projeto de lei que esteve na base da Lei n.º 29/99, de 12 de maio, onde não constava o crime previsto no art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, referem: "(...) Efetivamente, entendemos que o art.º 25.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro não constitui um tipo legal de crime de tráfico de estupefacientes autónomo relativamente ao art.º 21.º do mesmo diploma, na medida em que o preceito em questão não adita qualquer elemento complementar, descritivo ou meramente normativo que exprima por si só, um menor conteúdo do ilícito - cfr. Eduardo Lobo in "Droga - Comentários a Decisões de Tribunais de 1.ª instância, 1993", GPCCD, pág. 222 - constituindo antes uma forma de atenuação especial - cfr. Miguel Pedrosa Machado, na mesma obra, págs. 178 e 179. Note-se ainda que a expressão se aproxima da do n.º 1 do art.º 72.º do C.P. "circunstâncias que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto". Em consequência, estaremos apenas perante uma regra especial de medida judicial da pena que envolve apenas a modificação do tipo em sede de pena, ou simplesmente uma regra de aplicação de pena – Jescheck in "Tratado de Direito Penal", Parte Geral, 4.ª edição, Trad. Espanhola, Comares, págs. 242 a 254. Não existindo autonomia do art.º 25.º relativamente ao tipo legal do art.º 21.º, a menção a este último determinará implicitamente a consideração que o art.º 25.º se encontra também incluído na exclusão desta alínea".

Pedro Brito

crimes de abuso de confiança ou burla enunciados (ou seja, os "crimes-fim"), mas não o crime de falsificação de documentos (ou seja, o "crime-meio")⁵³.

3. Dos reincidentes:

A expressão terá que ser entendida como se referindo à circunstância agravante geral (cfr. arts. 75.º e 76.º do C.P.), pelo que a exclusão aqui em causa abrange os casos em que, no que concerne a determinado crime, o agente é condenado como reincidente. Por seu turno, no caso de concurso de crimes, sendo o arguido apenas condenado como reincidente quanto a um ou a uns deles, face ao disposto no art.º 7.º, n.º 3, da Lei em apreço, nada obsta à aplicação da amnistia e do perdão quanto aos demais e, em caso de cúmulo jurídico, do perdão à respetiva pena única (cfr. art.º 3.º, n.º 4, da Lei em análise), verificados que estejam os necessários requisitos⁵⁴.

Cumpre salientar que só pode ser considerado reincidente quem assim tenha sido condenado na decisão condenatória⁵⁵.

4. Dos membros das forças policiais e de segurança, das forças armadas e funcionários relativamente à prática, no exercício das suas funções, de infrações que constituam violação de direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos, independentemente da pena:

Por membros das forças policiais e de segurança deverão entender-se, desde logo, os membros da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária, do Serviço de Fronteiras e Estrangeiros, do Serviço de

⁵³ Cfr, nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 30-01-2002, processo n.º 118463, relator Carlos Sousa, *in www.datajuris.pt*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 28-02-2001, processo n.º 0010605, relator Matos Manso, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15-12-1999, processo n.º 856/1999, relator Lourenço Martins, *in Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 492, de 2000, pág. 323; acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 05-06-1996, processo n.º 96P109, relator Andrade Saraiva, *in www.dasi.pt*.

⁵⁴ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), págs. 1 e 2, que acompanhei.

⁵⁵ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de o6-o2-1999, processo n.º 1119/99, relator Serafim Alexandre, *in www.dgsi.pt*.

Pedro Brito

Informações de Segurança, dos órgãos da Autoridade Marítima Nacional e dos órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica⁵⁶, bem como os que exercem funções na Polícia Marítima⁵⁷.

A inclusão nesta categoria dos membros da Polícia Municipal será mais duvidosa atenta a circunstância de as suas atribuições se se resumirem a funções de polícia administrativa⁵⁸.

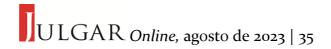
As Forças Armadas são constituídas pelo Estado-Maior-General das Forças Armadas (EMGFA), pelos três ramos das Forças Armadas - Marinha, Exército e Força Aérea - e ainda pelos órgãos militares de comando das Forças Armadas, os quais são o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os chefes do Estado-Maior dos três ramos⁵⁹.

A expressão funcionário tem o conteúdo definido no art.º 386.º do C.P.

À semelhança do que dispunha o art.º 2.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 29/99, de 12 de maio, refere-se "infrações" e não "delitos", expressão utilizada no art.º 9.º, n.º 2, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio. Assim, deve continuar a entender-se que a expressão "infrações" é mais abrangente que "delitos", incluindo, para além de crimes, as infrações disciplinares⁶⁰.

Os direitos, liberdades e garantias pessoais dos cidadãos aqui em causa são os contantes do catálogo constitucional (cfr. arts. 24.º a 47.º da Constituição da República Portuguesa)⁶¹.

⁶¹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10-10-1996, processo n.º 392/96, in Coletânea de Jurisprudência, ano IV-1996, tomo III, pág. 156.



⁵⁶ Cfr. art.^o 25.^o da Lei de Segurança Interna, aprovado pela Lei n.^o 53/2008, de 29 de agosto.

⁵⁷ Cfr. Estatuto do pessoal da Polícia Marítima, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248/95, de 21 de setembro.

⁵⁸ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 2, que acompanhei.

⁵⁹ Cfr. arts. ^{275.º} da Constituição da República Portuguesa, Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei n.º ²/₂021, de 9 de agosto, a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º ¹⁹/₂022, de ²⁴ de janeiro, a Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º ¹⁸/₂014, de ²⁹ de dezembro, a Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º ¹⁸/₂014, de ²⁹ de dezembro e a Lei Orgânica da Força Aérea, aprovada pelo Decreto-Lei n.º ¹⁸/₂014, de ²⁹ de dezembro.

⁶⁰ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 2.

Pedro Brito

5. Da coexistência entre crimes excludentes do perdão e da amnistia com crimes deles não excludentes (n.º 3):

O preceito visa apenas esclarecer que, estando em causa vários crimes, a exclusão da amnistia e do perdão quanto a um ou alguns deles não prejudica a aplicação da amnistia e do perdão relativamente a algum ou alguns dos outros, verificados que estejam os necessários requisitos.

Contudo, em caso de cúmulo jurídico, haverá sempre que ter em conta que o perdão incide sobre a pena única aplicada (cfr. art.º 3.º, n.º 4, da Lei em análise) determinada de acordo com as regras estabelecidas nos arts. 77.º e 78.º do C.P. e, assim, mesmo que englobando penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos. Deste modo, nesses casos, o perdão não é afastado pela circunstância de no cúmulo jurídico estarem englobadas, para além de penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos, pelo menos outra pena parcelar aplicada por crime dele excluído.

Saliente-se que não foi essa a solução implementada pela Lei n.º 9/2020, de 10 de abril, que, nos casos de condenação em cúmulo jurídico, determinou que não havia que aplicar qualquer perdão à pena única desde que naquele estivesse englobada pelo menos uma pena parcelar aplicada pela prática de um crime excludente do perdão e, assim, mesmo que também englobasse outras penas parcelares aplicadas pela prática de outros crimes que não determinavam a sua exclusão (cfr. art.º 2.º, n.ºs 3 e 6).

Deste modo, nos cúmulos jurídicos de penas a realizar que englobem penas parcelares correspondentes a crimes excluídos do perdão e penas parcelares dele não excluídos, não existe qualquer desvio às regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P., sendo o perdão estabelecido pela Lei em apreço, se a ele houver lugar, aplicado à pena única.

Por outro lado, no caso de cúmulos jurídicos de penas já realizados, onde não tenham sido englobadas penas parcelares aplicadas por crimes abrangidos pela

Pedro Brito

amnistia, o perdão poderá ser aplicado por mero despacho⁶². Na verdade, nada na Lei em análise impõe o desrespeito pelas regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P. e, assim, que se desfaça o cúmulo jurídico efetuado, por forma a dele excluir a pena parcelar correspondente a crime excluído do perdão, e que se efetue um cúmulo englobando apenas as penas parcelares correspondentes a crimes não excluídos do perdão em ordem à aplicação deste à pena única que viesse a ser determinada.

Convém ter presente que as leis de amnistia e perdão mais recentes continham preceitos semelhantes ao art.º 3.º, n.º 4⁶³e ao art.º 7.º, n.º 3⁶⁴, o que não impediu que se firmasse o entendimento de que, em caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes excluídos do perdão e penas parcelares aplicadas por crimes dele não excluídos, fossem todas elas englobadas e se aplicasse o perdão na pena única fixada, sem qualquer alteração das regras dos arts. 77.º e 78.º do C.P. que nenhuma das leis de perdão e de amnistia legitima.

Contudo, no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles não está excluído do perdão, afigura-se que a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da Lei em análise impõe que a medida do perdão a incidir sobre a pena única não pode ser superior à pena parcelar aplicada pelo crime que determina a aplicação do perdão.

Por outro lado, ainda no caso de cúmulo jurídico de penas parcelares aplicadas por crimes não abrangidos pela amnistia, em que apenas um deles está excluído do perdão, afigura-se que a conjugação dos arts. 3.º, n.º 4, e 7.º, n.º 3, da Lei em apreço impõe que o remanescente da pena única resultante da aplicação àquela do perdão não pode ser inferior à pena parcelar aplicada pelo crime excluído do

⁶² Cfr. anotação 13. ao art.º 3.º.

⁶³ Cfr. nota 24.

⁶⁴ "A exclusão de perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico" (cfr. art.º 9.º, n.º 4, da Lei n.º 15/94, de 11 de maio); e

[&]quot;A exclusão do perdão prevista nos n.ºs 1 e 2 não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo anterior em relação a outros crimes cometidos, devendo, para o efeito, proceder-se a adequado cúmulo jurídico" (cfr. art.º 2.º, n.º 3, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio).

Pedro Brito

perdão⁶⁵.

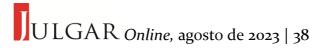
É certo que a pena única sobre a qual incide o perdão é uma nova e autónoma pena que se distingue das penas parcelares. Contudo, seria ilógico aplicar um perdão na pena única em medida superior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime que demanda a aplicação de tal benefício. Por outro lado, perante um único crime, caso o mesmo esteja excluído do perdão, entendeu o legislador que a respetiva pena não deveria ser reduzida. Desta forma, seria ilógico que, após a aplicação do perdão à pena única, o condenado tivesse que cumprir um remanescente inferior à medida da pena parcelar aplicada pelo único crime excluído de tal benefício.

Artigo 8.º

Condições resolutivas

- 1 O perdão a que se refere a presente lei é concedido sob condição resolutiva de o beneficiário não praticar infração dolosa no ano subsequente à sua entrada em vigor, caso em que à pena aplicada à infração superveniente acresce o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada.
- 2 O perdão é concedido sob condição resolutiva de pagamento da indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado.
- 3 A condição referida no número anterior deve ser cumprida nos 90 dias imediatos à notificação do condenado para o efeito.
- 4 Considera-se satisfeita a condição referida no n.º 2 caso o titular do direito de indemnização ou reparação não declare que não foi indemnizado ou reparado.
- 5 Quando o titular do direito de indemnização ou da reparação for

⁶⁵ Cfr., quanto a esta última limitação, acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29-11-2000, processo n.º 10861, relator Manuel Braz, *in <u>www.datajuris.pt</u>*.



Pedro Brito

desconhecido, não for encontrado ou ocorrer outro motivo justificado, considera-se satisfeita a condição referida no n.º 2 se a reparação consistir no pagamento de quantia determinada e o respetivo montante for depositado à ordem do tribunal.

1. Da revogação pela prática de crime doloso superveniente (n.º 1):

Para a revogação do perdão releva a prática de crime doloso no ano subsequente à data da entrada em vigor da Lei em análise.

Assim, é a partir da entrada em vigor da Lei em apreço que se atende ao prazo de 1 ano, e não a partir da decisão em que tal perdão foi concedido⁶⁶.

Uma vez que a Lei em análise entrou em vigor em 01-09-2023 (cfr. art.º 15.º), revelam para este efeito os crimes praticados entre as o h do dia 01-09-2023 e às 24 h do dia 01-09-2024 (cfr. arts. 279.º, al. c), e 296.º do Código Civil - C.C.).

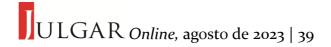
É necessário que o crime superveniente seja praticado a título doloso, bastando qualquer uma das modalidades do dolo (cfr. art.º 14.º do C.P.).

Por outro lado, é indiferente qual seja a pena aplicada pelo crime superveniente, não sendo pois necessário que seja pena de prisão⁶⁷.

Esta causa resolutiva concretiza-se com a certeza da condenação superveniente, isto é, com o seu trânsito em julgado.

Não sendo a situação equiparada à revogação da suspensão da execução da pena ou da liberdade condicional, não há que apreciar e muito menos indagar, das circunstâncias de vida atuais do condenado, uma vez que não pode não haver revogação por razões ponderosas que levem a considerar que a prática de novo crime

⁶⁷ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2005, de 7 de junho; acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 02-06-2021, processo n.º 760/2013, relator Elisa Sales, *in www.datajuris.pt*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 27-02-2008, processo n.º 0746706, relator Olga Maurício, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10-05-2006, processo n.º 6003/2005-3, relator António Simões, *in www.dgsi.pt*.



⁶⁶ Cfr., nesse sentido, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20-10-2005, processo n.º 2631/05, relator Pereira Madeira, *in Coletânea de Jurisprudência*, Ano XIII-2005, Tomo III, pág. 190.

Pedro Brito

não colocou em causa as finalidades visadas pela concessão do perdão⁶⁸.

A referida condição resolutiva do perdão da pena opera mesmo que o despacho que concretamente o concedeu lhe não faça referência⁶⁹.

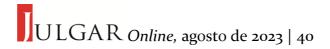
2. Data relevante quanto ao crime superveniente:

Nos crimes permanentes, basta que o dia em que se consumou, manteve ou em que cessou a consumação se localize no período em causa. Nos crimes continuados e nos crimes habituais, basta que um dos atos tenha sido praticado no referido período⁷⁰. Finalmente, nos crimes não consumados, o dia do último ato de execução terá que ter ocorrido no referido período.

O perdão concedido pode ser revogado com base num crime cometido após a entrada em vigor da Lei em apreço, mas anteriormente à decisão que concedeu aquele benefício, e de que o processo que aplicou o perdão só posteriormente teve conhecimento⁷¹.

Na verdade, nesses casos, a revogação do perdão não implica qualquer retroatividade da lei, pela simples e linear razão de que a lei é anterior à prática dos factos que fazem operar a condição resolutiva. Por outro lado, ao declarar condicionalmente perdoadas determinadas penas, a dita Lei estabelece logo, com a publicidade inerente à sua publicação, que só poderá beneficiar do perdão quem se abstiver da prática ulterior de factos dolosos. Acresce que não se pode reputar de desproporcionada a consequência da perda da graça concedida a quem, com a prática de crime doloso posterior à publicação da lei que concedeu o perdão de penas

⁷¹ Cfr., nesse sentido, acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 298/2005, de 7 de junho e 25/2000, de 12 de janeiro.



⁶⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-02-2023, processo n.º 2245/2018, relator Raquel Lima, *in <u>www.datajuris.pt</u>*.

⁶⁹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-06-1997, processo n.º 9740600, relator Teixeira Pinto, *in <u>www.dgsi.pt</u>*.

⁷⁰ Cfr., nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 23-02-1995, processo n.º 047647, relator Sousa Guedes, *in <u>www.dgsi.pt</u>*; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09-04-1992, processo n.º 042584, relator Lopes de Melo, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XVII-1992, tomo II, pág. 16.

Pedro Brito

resolutivamente condicionado à omissão de novas condutas delinquentes num determinado prazo, se mostrou, segundo o critério do legislador, não merecedor daquela medida de clemência. Assim, também nesta hipótese se verifica o total respeito do princípio da culpa, pois justifica-se um juízo de reprovação do agente por não ter agido em conformidade com o dever jurídico, embora tivesse podido conhecê-lo, motivar-se por ele e realizá-lo.

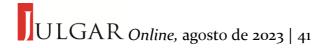
3. Do cumprimento da pena ou parte da pena inicialmente perdoada:

Face ao já exposto⁷², a pena ou parte da pena inicialmente perdoada e alvo de revogação não pode ser comutada por qualquer uma das penas de substituição legalmente previstas⁷³.

A Lei ao determinar que à pena aplicada à infração superveniente acresce "o cumprimento da pena ou parte da pena perdoada" visou reforçar que se está perante uma sucessão de penas, não se estabelecendo aqui qualquer regra de competência para o cumprimento da pena, resultante da revogação do perdão.

Assim, em caso de revogação do perdão, por verificação da condição prevista, a execução da pena corre no processo que aplicou essa pena, e não no processo correspondente à condenação superveniente, sem prejuízo do disposto no artigo 138.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (cfr. art.º 470.º, n.º 1, do C.P.P.)⁷⁴.

(https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c64433 97a6158526c63793959566b786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e316257567564473 97a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c32566c596d59774e5746694c544d355932



⁷² Cfr. anotação 15. ao art.º 3.º.

⁷³ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 10-03-2021, processo n.º 496/2011, relator Maria Alexandre Guiné, *in <u>www.datajuris.pt</u>*.

⁷⁴ Cfr. nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 17-12-2003, processo n.º 0344207, relator Conceição Gomes, pelo qual se decidiu um conflito negativo de competência, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24-04-2002, processo n.º 0210151, relator Clemente Lima, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25-08-1997, processo n.º , relator Matos Manso, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-04-1996, processo n.º 0001425, relator Gonçalves Loureiro, *in www.dgsi.pt*; parecer do Ministério Público à Proposta de Lei n.º 97/XV/1.º, págs. 28 e 29 (https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c64433

Pedro Brito

4. Da revogação pela prática do não pagamento da indemnização ou reparação (n.º 2):

Tal como já aconteceu com a Lei n.º 29/99, de 12 de maio (cfr. art.º 5.º, n.º 1), trata-se de um evidente lapso, uma vez que é manifesto que se terá querido dizer que o perdão é concedido sob a condição resolutiva do não pagamento da indemnização ou reparação ao lesado a que o beneficiário também tenha sido condenado. Assim, tal como se referia na Lei n.º 15/94, de 11 de maio, deveria ter-se dito antes sob condição suspensiva do pagamento da indemnização ou reparação ao lesado a que o beneficiário também tenha sido condenado (cfr. art.º 2). Seja como for, é evidente que se pretende a concessão imediata do perdão, o qual será revogado ou resolvido, obviamente, não quando o devedor indemnizar ou reparar o lesado no pagamento da quantia em que também tenha sido condenado, mas sim se aquele não o fizer no prazo fixado⁷⁵.

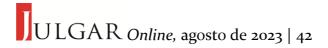
Sujeitar a concessão do perdão da pena à condição resolutiva do não pagamento da indemnização ao lesado, dentro de certo prazo, não é inconstitucional⁷⁶.

Estão aqui incluídas as condenações do beneficiário do perdão a título de pedido de indemnização civil (cfr. art.º 77.º do C.P.P.) ou arbitramento oficioso (cfr. arts. 82.º-A do C.P.P.).

5. Da notificação do condenado da condição do pagamento (n.º 3):

A notificação do condenado para, no prazo de 90 dias a contar da notificação, proceder ao pagamento da indemnização ou reparação ao lesado em que também tenha sido condenado, sob pena de, não o fazendo, ser o perdão revogado, deve ser

⁷⁶ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 488/2008, de 07-10-2008.



⁴d744e4755774d6930355a4441794c54466d4e6a68694e47497a597a466b596935775a47593d&fich=eebfo 5ab-39cc-4e02-9d02-1f68b4b3c1db.pdf&Inline=true), acesso em 21-08-2023.

⁷⁵ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 6, que acompanhei.

Pedro Brito

ordenada na decisão que aplica o perdão e ser efetuada de imediato.

O referido prazo deve ser contado nos termos do art.º 279.º, al. b), do C.C. (cfr. art.º 296.º do C.C.).

Na ausência de norma similar ao art.º 5.º, n.º 7, da Lei n.º 29/99, de 12 de maio⁷⁷, o dito prazo não é prorrogável.

6. Do cumprimento da condição de pagamento:

O n.º 4 do preceito em análise não tem correspondência na Lei n.º 29/99, de 12 de maio, que dispunha que se considerava satisfeita a condição referida quando o lesado se declarasse reparado ou renunciasse à reparação (cfr. art.º 5.º, n.º 3).

Uma vez efetuada a notificação do condenado nos termos do n.º 2, do art.º 8.º da Lei em apreço, deverá, a meu ver, ser o lesado informado da decisão que aplicou o perdão, da data de efetivação daquela notificação, bem como de que a condição resolutiva do perdão se considera satisfeita caso o lesado, imediatamente após o termo do prazo concedido, não declare que não foi indemnizado ou reparado.

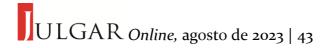
7. Do incumprimento da condição de pagamento:

Uma vez que a situação não é similar à suspensão da execução da pena de prisão, não importa indagar das condições de vida do condenado a fim de concluir se tinha ou não possibilidade de efetuar o referido pagamento.

8. Prazo para proferir a decisão de revogação do perdão:

É possível decidir da revogação do perdão desde que ainda não tenha decorrido o prazo de prescrição da pena inicialmente fixada, tendo em conta as

⁷⁷ "Nas situações previstas no número anterior ou quando a situação económica do condenado e a ausência de antecedentes criminais o justifique, o juiz, oficiosamente ou a requerimento, concede novo prazo de 90 dias para a satisfação da condição referida no n.º 1."



Pedro Brito

eventuais causas de interrupção e suspensão⁷⁸.

9. Do contraditório:

Dependendo a revogação do perdão da verificação de determinadas circunstâncias, ao condenado assiste o direito de se pronunciar, nomeadamente aduzindo as suas razões no sentido do não preenchimento dessas condições, pelo que se impõe a sua audição antes de ser proferida decisão⁷⁹.

No entanto, na falta de qualquer preceito legal que o imponha, não se torna necessário que tal audição seja presencial, bastando que seja dada ao condenado a possibilidade de se pronunciar por escrito.

Acresce que, no limite, perante a demonstrada impossibilidade de notificar o condenado para o efeito por, por exemplo, o mesmo se encontrar em paradeiro desconhecido, deve o contraditório ser cumprido apenas na pessoa do respetivo defensor ou mandatário. Na verdade, tal demonstrada impossibilidade não pode obstar a que o incidente corra os seus termos, assegurando-se de outra forma o contraditório.

10. Inscrição no Registo criminal:

Embora o art.º 6.º, al. f), da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio, apenas se referira à decisão que aplique o perdão, a meu ver, também a decisão que o revogue fica sujeita a inscrição no registo criminal do respetivo condenado. Na verdade, não só altera

⁷⁸ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 29-10-2013, processo n.º 686/97.1TBEVR-A.E1, relator Carlos Coelho, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 18-10-2011, processo n.º 93/1999, relator João Sousa, *in www.datajuris.pt*.

⁷⁹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal Constitucional n.º 298/2005, de 7 de junho, que concluiu que eram inconstitucionais, por violação do art.º 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos arts 4.º da Lei n.º 29/99, de 12 de maio, e 61.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de não ser obrigatória a audição do condenado antes de ser proferida decisão de revogação do perdão de pena de que beneficiara; acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-02-2006, processo n.º 0343283, relator Alice Santos, proferido na sequência daquele acórdão do Tribunal Constitucional, *in www.dgsi.pt*; acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10-10-2001, processo n.º 3838/01, relator Rodrigues Simão, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XXVI-2001, tomo IV, pág. 137.

Pedro Brito

aquela decisão, como a própria pena a cumprir pelo condenado (cfr. art.º 6.º, al. f), da Lei n.º 37/2015, de 05 de maio), justificando-se, por isso, a sua publicitação através do registo criminal.

11. Da notificação do despacho que revogou o perdão:

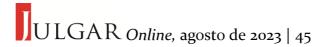
Da conjugação do disposto no arts. 97.º, n.º 1, als. a) e b), 113.º, n.º 10, do C.P.P. resulta que a decisão que revoga o perdão, não podendo ser classificada, segundo a definição legal, como uma sentença, consiste num despacho⁸⁰.

Assim sendo, no que ao condenado diz respeito, não só tal decisão deverá ser sempre notificada na pessoa do seu defensor ou mandatário, como, na falta de qualquer disposição especial sobre notificações na Lei em apreço, a meu ver, poderia sê-lo unicamente na pessoa do defensor ou mandatário do condenado.

É certo que o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de abril de 2010, para fixação de jurisprudência n.º 6/2010, refere que "I - nos termos do n.º 9 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, a decisão de revogação da suspensão da execução da pena de prisão deve ser notificada tanto ao defensor como ao condenado. II — O condenado em pena de prisão suspensa continua afeto, até ao trânsito da revogação da pena substitutiva ou à sua extinção e, com ela, à cessação da eventualidade da sua reversão na pena de prisão substituída, às obrigações decorrentes da medida de coação de prestação de termo de identidade e residência (nomeadamente, a de 'as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada'). III — A notificação ao condenado do despacho de revogação da suspensão da pena de prisão pode assumir tanto a via de 'contacto pessoal' como a 'via postal registada, por meio de carta ou aviso registados' ou, mesmo, a «via postal simples, por meio de carta ou aviso» [artigo 113.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e d), do CPP)."

Embora a jurisprudência por ele fixada deva ser unicamente seguida na situação particular dele objeto (cfr. art.º 445.º do C.P.P.), caso se entenda que as razões

⁸⁰ Cfr. anotação 19. ao art.º 3.º.



Pedro Brito

que presidiram ao referido acórdão de fixação de jurisprudência, relativamente ao despacho que revoga a suspensão da execução da pena, são as mesmas que fundamentam a necessidade de notificação também ao condenado do despacho que revoga o perdão da pena, deverá tal despacho ser também notificado ao próprio condenado⁸¹.

Artigo 9.º

Instrumentos, produtos ou vantagens perdidos a favor do Estado

São declarados perdidos a favor do Estado:

- a) Os instrumentos que tiverem servido ou estiverem destinados a servir a prática de uma infração amnistiada pelo artigo 4.º, ou que por esta tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novas infrações;
- b) Os produtos e as vantagens derivados da prática de uma infração amnistiada pelo artigo 4.º, sem prejuízo dos direitos do ofendido ou de terceiros.

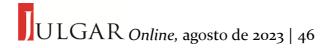
1.

Regime que respeita o disposto nos arts. 109.º a 111.º do C.P., nomeadamente os arts. 109.º, n.º 2, e 110.º, n.º 5, do C.P.

Artigo 10.º

Taxa de justiça

⁸¹ Cfr., nesse sentido, acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 11-10-2022, processo n.º 755/1997, relator Nuno Garcia, *in www.datajuris.pt*.



Pedro Brito

Nos processos pendentes, declarado extinto o procedimento criminal por força da amnistia decretada no artigo 4.º, são oficiosamente restituídas as quantias relativas à taxa de justiça pagas pela constituição de assistente.

1.

Esta restituição só deverá ocorrer no caso de o processo findar na totalidade por força da amnistia ou, no caso de prosseguir por força de outro ou outros crimes não amnistiados, o assistente não possua legitimidade para assumir tal estatuto ou qualidade processual em relação ao crime ou crimes não amnistiados ou, possuindo-a, declare expressamente que pretende desistir de tal estatuto ou qualidade processual. Assim, nesta última situação, deverá ser notificado para, em prazo a fixar, declarar se pretende desistir de tal estatuto ou qualidade processual no processo, sendo advertido de que só no caso de resposta positiva se procederá de acordo com esta norma⁸².

Artigo 11.º

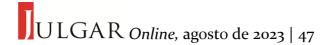
Recusa de amnistia

- 1 Independentemente da aplicação imediata da presente lei, os arguidos por infrações previstas no artigo 4.º podem requerer, no prazo de 10 dias a contar da sua entrada em vigor, que a amnistia não lhes seja aplicada, ficando sem efeito o despacho que a tenha decretado.
- 2 A declaração do arguido prevista no número anterior é irretratável.

1.

A amnistia não pode ser recusada, salvo se a lei que a concede o permitir, mas, sendo permitida, a recusa deve ser exercida mediante declaração idónea do

⁸² Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 8, que acompanhei.



Pedro Brito

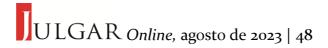
próprio interessado, tratando-se de um direito que a lei pessoalmente lhe reserva (cfr. art.º 63.º, n.º 1, 2.ª parte, do C.P.P.), embora possa ser transmitido/transferido para o seu advogado. Assim, só pode ser exercido pelo próprio interessado ou pelo seu mandatário com poderes especiais para o efeito, e não pelo seu defensor ou pelo seu mandatário sem poderes especiais⁸³.

Artigo 12.º

Responsabilidade civil

- 1 A amnistia prevista no artigo 4.º não extingue a responsabilidade civil emergente de factos amnistiados.
- 2 O lesado que, à data da entrada em vigor da presente lei, se encontre notificado e em prazo para deduzir pedido de indemnização cível por dependência da ação penal extinta pela amnistia pode fazê-lo, prosseguindo o processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais.
- 3 O lesado ainda não notificado para deduzir pedido cível é notificado para, querendo, deduzir esse pedido no prazo de 10 dias, nos termos do número anterior, sob pena de 0 dever fazer em separado no foro cível.
- 4 Quem tiver deduzido pedido cível pode, no prazo de 10 dias, contados a partir da notificação, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais.
- 5 Nos processos com despacho de pronúncia ou que designe dia para audiência de julgamento, em que o procedimento criminal seja declarado extinto por força do artigo 4.º, pode o lesado, no prazo de 10 dias, contados a

⁸³ Cfr., nesse sentido, a propósito da Lei n.º 23/91, de 04 de julho, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 07-07-1992, processo n.º 242/92, relator Barata Figueira, *in Coletânea de Jurisprudência*, ano XVII-1992, tomo IV, pág. 101.



Pedro Brito

partir do trânsito em julgado da decisão, requerer o seu prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível a que tenha direito, com aproveitamento da prova indicada para efeitos penais.

6 - Nas ações de indemnização cível propostas em separado, na sequência da aplicação da presente lei, qualquer das partes ou terceiros intervenientes podem, até 20 dias antes da audiência final, requerer a apensação do processo em que tenha sido decretada a amnistia ou a junção de certidão da parte do processo relevante para o pedido cível.

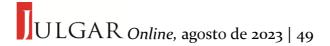
1.

O estipulado neste preceito, nomeadamente nos n.ºs 3 e 5, pressupõe que não esteja já precludido o prazo para deduzir pedido de indemnização civil nos termos do art.º 77.º, n.º 2 e 3, do C.P.P., não permitindo um segundo prazo para a dedução do pedido de indemnização civil e só tem, portanto, aplicação, desde que o prazo legal correspondente se não encontre já extinto⁸⁴.

Artigo 13.º Reexame de pressupostos

No prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei, mediante requerimento do arguido ou do Ministério Público ou oficiosamente, consoante a fase processual, procede-se ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação, nos processos que tenham por objeto factos praticados até às oo:oo horas de 19 de junho de 2023, ponderando-se a possibilidade de revogação face à pena previsível em consequência da aplicação da presente lei.

⁸⁴ Cfr. nesse sentido, Poças, Sérgio/Almeida, Carlos de, (nota 49), pág. 9, que acompanhei.



Pedro Brito

1.

Tendo em conta o disposto no art.º 2.º, n.º 1, da Lei em apreço, só faz sentido que se esteja perante arguido que, à data dos factos, tenha entre 16 e 30 anos de idade.

Artigo 14.º Aplicação

Nos processos judiciais, a aplicação das medidas previstas na presente lei, consoante os casos, compete ao Ministério Público, ao juiz de instrução criminal ou ao juiz da instância do julgamento ou da condenação.

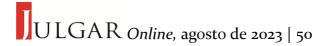
1. Da competência:

É inequívoca a atribuição da competência para a aplicação das medidas previstas na Lei em apreço ao "juiz da condenação", o que naturalmente se estende à sua revogação.

A intenção foi evitar conflitos de competência com os Tribunais de Execução das Penas. Assim, o preceito em análise não impede que o Tribunal da Relação, relativamente aos recursos aí pendentes para decisão no momento da entrada em vigor da Lei em apreço, possa aplicar as medidas previstas na presente lei.

Contudo, a meu ver a competência atribuída ao tribunal da condenação não se limita à prolação das decisões referentes às medidas estabelecidas pela presente Lei, estendendo-se a todos os atos que, de forma direta, se tornem necessários para aquelas ou sejam consequência imediata das mesmas.

Desta forma, exceto nos casos expressamente reservados ao Tribunal de Execução das Penas (cfr., por exemplo, art.º 141.º, n.º 1, al. j), do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade – C.E.P.M.P.L.), recai sobre o tribunal da condenação a reformulação do cômputo da pena de prisão que se reduz em virtude da aplicação do perdão (cfr. art.º 477.º do C.P.P.). Acresce que, se da aplicação do



Pedro Brito

perdão, pelo tribunal da condenação, resulta a imediata libertação do condenado no dia 01-09-2023, data da entrada em vigor da Lei em apreço (cfr. art.º 15.º), ou nos dias imediatos, por ter alcançado o termo do remanescente da pena resultante da aplicação daquele, a emissão dos mandados de libertação compete ao tribunal da condenação e não ao Tribunal de Execução das Penas.

Por outro lado, nos casos de penas privativas da liberdade em execução e, assim, também nos casos em que o condenado tenha sido condenado em pena de prisão por dias livres, semidetenção ou em pena de prisão em regime de permanência na habitação, a aplicação do perdão deve ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Execução das Penas. Na verdade, desta forma se assegurará que o Tribunal de Execução das Penas extraía todas as consequências do perdão aplicado.

A título de exemplo, tal será particularmente importante nos casos em que ocorra antecipação dos 5/6 da pena de prisão superior a 6 anos e em execução e, assim, da libertação condicional, pelo Tribunal de Execução das Penas, do respetivo condenado (cfr. arts. 61.º, n.º 4, do C.P. e 138.º, n.º 2, al. t), do C.E.P.M.P.L.), bem como naqueles outros em que o Tribunal de Execução das Penas já tenha proferido decisões com repercussão sobre a forma de execução das penas, que ainda não fossem do conhecimento do tribunal da condenação no momento em que aplicou o perdão. Tal acontecerá, por exemplo, quando tenha determinado o cumprimento em contínuo de uma prisão por dias livres ou semidetenção ou tenha revogado o regime de permanência na habitação (cfr. arts. 125.º do C.E.P.M.P.L., na redação anterior à Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e 138.º, n.º 2, al. l), do C.E.P.M.P.L., atendendo quer à redação anterior à Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, quer à redação posterior a tal diploma).

Artigo 15.º Entrada em vigor

Pedro Brito

A presente lei entra em vigor no dia 1 de setembro de 2023.